



Propostas legislativas

Caros(as) colegas,

À semelhança dos anos anteriores, a Ordem apresentou ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais um conjunto de propostas de alterações legislativas em matérias fiscais. Do conjunto de propostas técnicas sublinhamos aquelas que visam reforçar os direitos dos contribuintes e, especialmente, dos contabilistas certificados.

Uma das alterações mais relevante prende-se com **o regime de dispensa da coima previsto no artigo 32.º do RGIT**. Como sabemos, a sua aplicação tem sido discricionária e dependente da interpretação dos chefes dos serviços de finanças, apesar da jurisprudência dos nossos tribunais ser clara quanto à sua imperatividade.

Outra proposta relevante é a **alteração do artigo 24.º da Lei Geral Tributária, na parte relativa à responsabilidade subsidiária**, no sentido de retomar a sua versão original em que o contabilista certificado só poder ser responsabilizado em caso de violação dolosa dos seus deveres de garantia da regularidade técnica. Lembro que atualmente esta responsabilidade pode verificar-se mesmo em casos de mera negligência, o que consideramos manifestamente desproporcionado.

Por último, apresentamos novamente a **proposta de cálculo e notificação dos pagamentos por conta pela AT em sede de IRC**, à semelhança do regime já em vigor no IRS. A assunção pelo contabilista das coimas por erros de cálculo do pagamento por conta teve consequências nefastas no nosso seguro de responsabilidade civil que, com esta solução, não se verificariam.

Cientes da importância destas alterações, trabalharemos junto do Governo e grupos parlamentares para que se efetivem durante o ano de 2020.

Votos de bom trabalho!

Apresento os melhores cumprimentos,

Paula Franco
Bastonária

Propostas

1) Aperfeiçoamento legislativo do Regime Geral das Infrações Tributárias (artigos 29.º e 32.º)

Tendo em vista promover uma uniformização de procedimentos, propõe-se que a dispensa de coima prevista no artigo 32.º do RGIT, resultante de declarações de substituição das quais não resulte um prejuízo efetivo à receita tributária, seja aplicada automaticamente.

Esta regra seria implementada através de impulso informático a enviar pelos sistemas de liquidação ao sistema de justiça tributária, sempre que o resultado da liquidação de uma declaração de substituição seja favorável ao sujeito passivo.

Assim, o art. 32.º deve passar a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º - Dispensa e atenuação especial das coimas	
Redação atual	Proposta para nova redação
<p>1) Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida;</p> <p>c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.</p>	<p>1) Para além dos casos especialmente previstos na lei, não poderá ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida;</p> <p>c) (eliminar)</p>
<p>2) Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infrator reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.</p>	<p>2) Nas situações em que não possa ser aplicado o número anterior por ter existido prejuízo efetivo à receita tributária, a coima é especialmente atenuada no caso de o infrator regularizar a situação tributária.</p>

Propõe-se igualmente que os prazos constantes do artigo 29.º do RGIT que contemplam o direito à redução das coimas sejam harmonizados com disposto no artigo 55.º do mesmo Código.

Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do RGIT, sempre que uma contraordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contraordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução.

Assim, o tempo de suspensão do processo deve aplicar-se igualmente ao prazo para requerer a redução das coimas, situação que não se encontra explícita no artigo 29.º. Com esta alteração, o contribuinte não perde o direito à redução da coima, caso não opere o regime da dispensa.

2) Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos (artigo 24.º da LGT)

Propõe-se a substituição da expressão “técnico oficial de contas” pela de “contabilista certificado” e fazer depender a responsabilidade subsidiária deste da violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela técnica nas áreas contabilística e fiscal, ou de assinatura de declarações fiscais, de demonstrações financeiras e seus anexos.

A responsabilidade do contabilista certificado deve ser devidamente comprovada pela sua intervenção intencional na violação dos deveres legais a que está obrigado.

Artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais	
Redação atual	Proposta para nova redação
1) e 2)	Manter
3) A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.	3) A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos contabilistas certificados em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

3) Liquidação do pagamento por conta em IRC pela AT

Para evitar erros de cálculo, propomos a alteração ao artigo 104.º do Código do IRC, tendo em vista a liquidação do pagamento por conta pela AT e não pelo contribuinte, à semelhança do que já está previsto no CIRS.

Em concreto, propomos que seja introduzido um novo número ao artigo 104.º do Código do IRC com a seguinte redação:

“O valor de cada pagamento por conta, arredondado em excesso para euros, é comunicado aos sujeitos passivos, com pelo menos 30 dias de antecedência do termo dos prazos previstos na al. a) do n.º 1.”